



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 016/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>13 / 05 / 2021</u>	<u>18 / 05 / 2021</u>	<u>18 / 05 / 2021</u> Resultado da Votação: <u>Aprovado</u> <u>unanimidade</u>	<u>19 / 05 / 2021</u> <u>Of. 079/2021</u>

Ementa: Dá nova Redação à Gratificação por
atividades Especial de Gestor do RPPS, instituí-
da pela Lei Municipal nº 2.384/2018

PROJETO DE LEI Nº 016 /2021.

Dá nova redação à Gratificação por Atividade Especial de Gestor do RPPS, instituída pela Lei Municipal nº 2.384/2018.

Art. 1º Esta Lei dá nova redação à Gratificação por Atividade Especial de Gestor Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 2º Fará jus a Gratificação por Atividade Especial de Gestor Financeiro de RPPS, o servidor municipal efetivo ativo e/ou inativo, que detenha as Certificações Profissionais exigidas por Lei e demais atos normativos, para o exercício da referida Atividade Especial.

Parágrafo único. O servidor efetivo ativo detentor da referida Gratificação por Atividade Especial, fará jus a duas tardes por semana para dedicar-se exclusivamente ao desempenho dessa função. Essas horas serão remuneradas e o servidor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo funcional e/ou financeiro.

Art. 3º O valor desta Gratificação por Atividade Especial será de R\$ 1.034,30 (um mil, trinta e quatro reais e trinta centavos), sendo reajustado de acordo com o índice anual dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Esta Gratificação vigorará por 1 (um) ano, podendo ser reconduzida por mais 2 (dois) anos, com aprovação, por meio de votação, dos membros do Conselho de Administração do FAPS.

Art. 4º O Gestor Financeiro do RPPS terá as seguintes atribuições:



- I – acompanhar a Política Anual de Investimento;
- II – desenvolver ações no sentido de alcançar rentabilidade igual ou superior à meta atuarial estabelecida para o RPPS do Município;
- III – zelar pelo cumprimento das normas relativas aos segmentos de aplicação e respectivos limites percentuais de alocação de recursos, nos termos das normativas do Banco Central do Brasil ou Conselho Monetário Nacional;
- IV – acompanhar, permanentemente, o cenário econômico, o desempenho dos diversos ativos financeiros e a rentabilidade das diferentes opções de investimento;
- V – dar publicidade a toda e qualquer decisão de investimento tomada, apresentando as devidas justificativas;
- VI – apresentar relatório semestral de suas atividades, ao final dos meses de junho e dezembro, o qual deverá ser remetido, no mínimo, para o Conselho de Administração do FAPS e ao Poder Executivo;
- VII – apresentar, aos Conselhos de Administração e Fiscal do FAPS, até o final do mês de março de cada ano, relatório anual demonstrando as ações executadas no exercício a que se refere à composição da carteira de aplicações do FAPS, sua situação atuarial, bem como a Política de Investimentos para o ano subsequente;
- VIII – na hipótese de não obtenção de rentabilidade igual ou superior a meta atuarial, apresentar justificativas para tal, junto ao Conselho de Administração do FAPS e ao Poder Executivo.
- IX – apreciar e sugerir mudanças e/ou alterações referente à proposta orçamentária do RPPS;
- X – prestar informações de cunho financeiro, relativas ao RPPS, quando solicitado;
- XI – examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- XII – cumprir as exigências legais relativas à gestão financeira dos recursos do RPPS, em especial as emitidas pelas entidades do Sistema Financeiro Nacional;
- XIII – zelar pela correta aplicação da taxa de administração;
- XIV – responder pela gestão financeira do RPPS de modo geral, inclusive frente a órgãos de fiscalização e controle;



XV – solicitar opinião ao Comitê de Investimento dos recursos do RPPS quanto à execução da Política de Investimentos do RPPS;

XVI – exigir da entidade credenciada relatório, no mínimo mensal, sobre a rentabilidade e riscos das aplicações;

XVII – realizar avaliação de desempenho das aplicações efetuadas por entidade credenciada, no mínimo, semestralmente;

XVIII – zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos do RPPS.

Parágrafo único. O não atendimento de todas ou algumas das atribuições elencadas no *caput* deste artigo, pelo Gestor Financeiro do RPPS, serão apreciadas e avaliadas, em conjunto, pelo Conselho de Administração do FAPS, pelo Conselho Fiscal do FAPS e pela Secretaria Municipal da Administração, que tomarão as medidas que se fizerem necessárias, inclusive decidindo pela continuação ou destituição do servidor responsável pela Gestão Financeira do RPPS.

Art. 5º O servidor efetivo legalmente certificado será empossado na Atividade Especial de Gestor Financeiro do RPPS pelo Conselho de Administração do FAPS; e também nomeado por Portaria Municipal.

§ 1º Ao servidor efetivo será garantida a permanência mínima de 1 (um) ano, a contar da posse, desde que atendidas as atribuições elencadas nessa Lei, podendo ser reconduzido conforme previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei, desde que esse permaneça certificado e não hajam outros postulantes.

§ 2º As possíveis reconduções deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município; e nomeadas por Portaria Municipal.

Art. 6º O servidor efetivo ativo e/ou inativo que tenha se habilitado para o exercício de Gestor Financeiro deverá comunicar ao Conselho de Administração do FAPS a sua certificação, nota e vontade de exercer a função.



Parágrafo único. Para receber a Gratificação por Atividade Especial de Gestor Financeiro do FAPS, ficam estabelecidos, na ordem que se apresentam, como critério para possíveis desempates entre os postulantes, para ser o Gestor Financeiro do RPPS e receber pela Gratificação por Atividade Especial de Gestor Financeiro do FAPS:

I – a maior nota obtida junto às entidades certificadoras legalmente constituídas e credenciadas;

II – graduação em Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Direito; ou ainda

III – maior idade.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária Anual vigente, relativas a Taxa de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, do Município de Barra do Ribeiro /RS.

Art. 8º Fica revogada na sua totalidade a Lei Municipal nº 2.384, de 2 de julho de 2018.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 12 de maio de 2021.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Prezado Vereador Presidente

Prezados(as) Vereadores(as)

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui a Gratificação por Atividade Especial de Gestor do RPPS com nova redação, visto que a Lei anterior que rege esta matéria (Lei nº 2.384/2018), não elencava as atribuições do detentor desta Gratificação.

Diante do exposto acima, e também por solicitação encaminhada pelo presidente do FAPS, solicitamos a apreciação desta matéria.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas que ocorrerem.

Barra do Ribeiro, 12 de maio de 2021.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 16/2021:

Dá nova redação à Gratificação por Atividade Especial de Gestor do RPPS, instituída pela Lei Municipal nº 2.384/2018.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 16/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dar nova redação à Gratificação por Atividade Especial de Gestor do RPPS, instituída pela Lei Municipal nº 2.384/2018. O projeto é composto por 04 (quatro) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, II) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, II), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal que trata de gratificação por atividade especial de Gestor do RPPS, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargo, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.”



Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 16, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

A proposição pretende dar nova redação a gratificação por atividade especial de gestor do RPPS que detenha as Certificações Profissionais exigidas por Lei para exercer a referida função. Nesta esteira, curial que colacionemos o conceito de gratificação trazido por Marçal Justen Filho, que as qualifica como "*...vantagens pecuniárias vinculadas às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade.*" (FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 995).

Nesse aspecto, a vantagem que ora se regulamenta, conecta-se a segunda parte do conceito do autor, já que se trata de atividade prestada em condições diferenciadas de responsabilidade.

Importante salientarmos, que o Projeto de Lei em análise está melhor delimitando as atividades a serem exercidas para que se faça jus à gratificação, tanto assim o é, que está a revogar a Lei anterior que instituiu o benefício.



Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 16/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 14 de maio de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



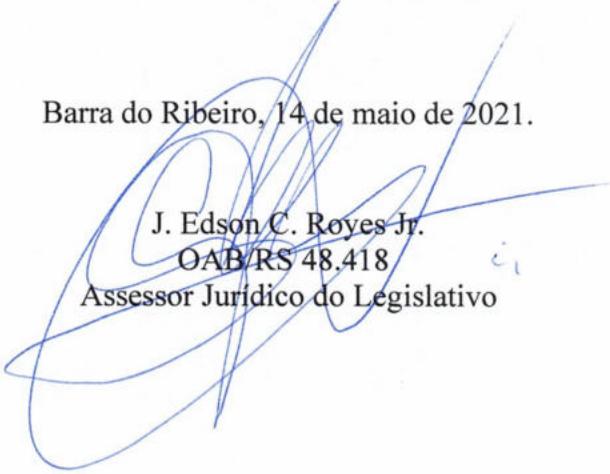
TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 16/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Barra do Ribeiro, 14 de maio de 2021.


J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Lei Nº 016/2021 que "**Dá nova Redação à Gratificação por Atividade de Gestor do RPPS, instituída pela Lei Municipal nº 2.384/2018**", verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade quanto a:

- Não possuir vícios de origem que possa obstruir sua votação, tendo sido apresentado pelo Prefeito Municipal:

- Nesse sentido, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

- Salieta-se que o presente Parecer não abrange Emendas, nem o mérito do Projeto de Lei em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 18 de maio de 2021.

EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP
Presidente

JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD
Secretário

CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Relator